

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA/SP



Ref.: Processo Licitatório nº 11/18
Pregão presencial nº 6/2018

Objeto: Aquisição de veículo 0km, tipo sedã, classificado no anexo I – veículos de representação, do grupo “A”, da portaria GCTI-02, de 19/06/2018.

ZEWEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 02.532.658/0001-70, com sede na Avenida Deputado Zien Nassif, 1600, 1ª Zona Industrial, participante do certame licitatório na modalidade pregão em epígrafe, por seu representante legal abaixo assinado, em atenção ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e art. 109, §4º da Lei 8666/93, consubstanciadas nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA alega em suas razões recursais a desconformidade da proposta apresentada pela empresa ZEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, declarada vencedora do certame, por não cumprir exigência contida no item 5.3, alínea "a" do Edital.

Sustenta a existência de irregularidade insanável, sob o único fundamento de não apresentação da ficha técnica em *catálogo* ou *folder técnico* prevista no Anexo I. Por esse motivo, argui ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que supostamente teria maculado o caráter competitivo do certame.

Por fim, em seu pedido requer a reconsideração da decisão pela Pregoeira e, caso isso não ocorrer, pleiteia a remessa do recurso à Autoridade Superior.

Não obstante o devido respeito às considerações trazidas pela empresa licitante, estas não estão baseadas na melhor doutrina e não merecem prosperar pelos motivos que passaremos a expor.

2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A primeira e principal razão para manutenção da decisão que classificou a proposta da empresa ZEVEL, declarada vencedora do certame, é o fato de ter cumprido todas as exigências do Edital, especialmente no tocante às especificações técnicas constantes de seu Anexo I da proposta.

É importante frisar que o item 5.3 do Edital exige a ficha técnica completa do veículo. Esta exigência encontra-se devidamente cumprida com as informações inseridas na proposta.

A apresentação de catálogo ou folder técnico do veículo deve ter como única intenção facilitar a análise das especificações técnicas e verificar se estas atendem ao exigido no instrumento convocatório, não podendo a mera ausência de um “tipo de encarte” seja ela *catálogo* ou *folder*, por si só, ser motivo para desclassificação da proposta, principalmente quando esta estiver em conforme com o Edital, ou seja, estão presentes no Anexo I da proposta todas as informações necessárias para verificação do atendimento dos requisitos exigidos.

3. DA REGULARIDADE DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

A interpretação da empresa recorrente está equivocada e se baseia em princípios que não foram violados durante a sessão pública do pregão.

Não há como se vislumbrar qualquer indício de quebra de isonomia ou imparcialidade no certame, posto que os licitantes competiram em igualdade estrita de condições, sem qualquer privilégio.

Não houve ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário do que pretende fazer crer a empresa recorrente, o tipo de impresso onde constam as especificações técnicas do veículo não pode ser considerado como questão minimamente relevante, sob pena caracterizar formalismo excessivo.

Por excesso de rigorismo ou formalismo, tenta-se desclassificar proposta em função de questão secundária em relação ao objetivo último da licitação, que é a satisfação do interesse público configurado pela contratação claramente mais vantajosa para a Administração.

É imprescindível dizer que todas as especificações técnicas constam do Anexo I da proposta da empresa ZEVEL, ou seja, da análise da proposta é plenamente possível se aferir, com clareza, o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos pelo Edital

A modalidade do pregão tem como fator primordial a disputa entre concorrentes, a competitividade, possibilitando a obtenção de maior vantagem econômica à Administração, desde que respeitados os requisitos mínimos exigidos. Como muito bem coloca o prof. Marçal Justen Filho:

"A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável".

Note que não há no recurso apresentado uma linha sequer contestando o cumprimento dos requisitos do veículo.

As razões recursais se referem apenas e tão somente a falta do referido *catálogo ou folder*, não se atentando ao fato de que as mesmas informações e especificações técnicas estão todas inseridas na Anexo I.

Nesse exato sentido, vale citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, **exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.**

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, **é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.**

3. Recurso não provido.

(REsp 657.906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199) *negritamos e grifamos*



Na esteira desse entendimento, a adoção do princípio do formalismo moderado é medida que se impõe. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação de diversos princípios entre eles o princípio da eficiência, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, todos eles ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, com a garantia da isonomia.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU - Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendos ao escrever:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos."

Por derradeiro, cita-se recente julgado do TJ/RS que aplica o mesmo entendimento:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos.

Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ.

Sentença confirmada em reexame necessário.

(TJ/RS - Processo: 70062262514 (CNJ 0418814-97.2014.5.21.7000) Órgão Julgador: 22. CAMARA CIVEL, REI Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 03/11/2014)

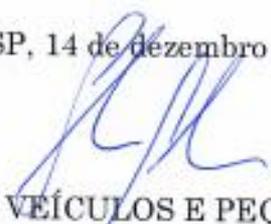
Portanto, não assiste razão a recorrente nos termos da fundamentação acima exposta, uma vez que desclassificar a empresa ZEVEL se configuraria excesso de formalismo inadmissível na doutrina e na jurisprudência, violando frontalmente os princípios norteadores do processo de licitação que buscam a prevalência do interesse público, com a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, em todos os sentidos.

4. DO PEDIDO

Pelo exposto, considerando os argumentos expostos acima, requer digne Vossa Senhoria, julgar o recurso apresentado e indeferir seus pedidos, para que seja mantida a decisão que declarou a empresa ZEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA vencedora do certame, prosseguindo-se o procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

Pede deferimento.

Jau/SP, 14 de dezembro de 2018

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Thiago Neves Pelegrina".

ZEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Thiago Neves Pelegrina



Zevel Veículos e Peças Ltda.

ANEXO 1 - MEMORIAL DESCRITIVO

OBJETO: Aquisição de **veículo**, destinados a suprir às necessidades da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

| Item | Descritivo mínimo do veículo | Quant. | Unidade |
|---|---|--------|-------------------|
| FOCUS FASTBACK TITANIUM 2.0 AT | Ano/Modelo: 2018/ 2019 Cor preta Motor 2.0 Direct Flex (178cv) Transmissão Sequencial de 6 Velocidades Trocãs de marchas manuais no volante Rodas de liga leve 17" AdvanceTrac®: Controle eletrônico de estabilidade e tração (ESC e TCS) com Sistema de Estabilidade Preventivo (ETS) Assistente de Partida em Rampas (HLA) Controle de Torque em Curvas (TVC) 6 airbags (frontais, laterais e de cortina) SYNC® 3 Tela de 8" sensível ao toque de alta resolução, Tela multifuncional 4,2" de LCD colorida no painel de instrumentos, Sistema de navegação, 2 entradas USB, Bluetooth®, conectividade com Android Auto e Apple Carplay, Sony Premium Sound com 5 alto-falantes e 4 tweeters, comandos de voz com funções de áudio, telefone e navegador Câmera de ré AppLink™ Assistência de Emergência Chave com sensor de presença: acesso inteligente e partida sem chave – Ford Power Faróis de Neblina Acendimento automático dos faróis Espelho retrovisor interno eletrocromico Sensor de chuva e de estacionamento traseiro Chave programável (My Key) Ar condicionado automático e digital com controle individual de temperatura para motorista e passageiro Bancos revestidos em couro** Piloto automático Limitador de velocidade Teto Solar Alarme volumétrico Luzes de rodagem diurnas em LED | 1 | R\$ 100.500,00 |

Jaú/SP

Marília/SP

Lins/SP

Av. Dep. Zên Nássif, 1600
CEP 17204-212
Fones: (14) 3602-2400 / 2104-2400
CNPJ 02.532.658/0001-70
Inscr. Est. 401.086.612.116

Av. Castro Alves, 1431
CEP 17507-000
Fone: (14) 3402-2400
CNPJ 02.532.658/0005-01
Inscr. Est. 438.209.160.110

Av. José Pacheco, 380
CEP 16400-325
Fone: (14) 3513-2400
CNPJ 02.532.658/0008-46
Inscr. Est.: 419.132.750.113



SINGULARI

27.ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
ZEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

CNPJ n.º 02.532.658/0001-70

N.I.R.E. n.º 35215163353

2ª FOLHA DO REGISTRO DE PROTOCOLO DE JUCESP
Rua 7 de Setembro, 212 - J. Industrial - CEP 13062-900
MOGIMBUZAS - SP, Brasil
AUTENTICAÇÃO: Autentica a presença e a reprodução e qualificação dos documentos em digital.

11 OUT 2018
Daniel Augusto Martins - Escrevente
OAB/SP 111.111-1



- 01- **JOSÉ PELEGRINA JUNIOR**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador do R.G. n.º 6.355.468 Exp. SSP-SP e do C.P.F. n.º 710.940.678-49, residente na cidade de Jaú-SP, à Rua Major Prado n.º 170, apto. 1001, Centro, CEP 17201-450;
- 02- **THIAGO NEVES PELEGRINA**, brasileiro, nascido em 14/07/1981, solteiro, empresário, portador do R.G. n.º 30.504.862-4 Exp. SSP-SP e do C.P.F. n.º 290.978.468-11, residente na cidade de Jaú-SP, à Rua Cônego Anselmo Valvekens n.º 162, 7.º andar, Centro, CEP 17201-250.

Únicos sócios da empresa "ZEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA", com sede em Jaú-SP, à Av. Deputado Zien Nassif n.º 1600, 1.ª Zona Industrial, CEP 17204-212, com contrato social arquivado na Jucesp sob n.º 35215163353 de 22 de maio de 1998 e última alteração arquivada sob n.º 21.607/15-1 de 26 de janeiro de 2015, resolvem de comum acordo alterar o referido contrato social mediante o que adiante segue, que, mutua e reciprocamente, outorgam e aceitam a saber:

**1.ª (PRIMEIRA)
DO CAPITAL SOCIAL**

Os sócios resolvem neste ato, aumentar o capital social de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para a importância de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões, duzentos mil reais), dividido em quotas sociais de valor nominal de R\$ 1,00 (um real).

O aumento do capital social no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões, duzentos mil reais), é totalmente integralizado neste ato, pelos sócios, como segue:

- **RS 87.848,02** (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dois centavos) com o saldo da conta "Reservas de Lucros de 31/12/2017", constante do balanço encerrado em 31/12/2017, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de cada sócio.
- **RS 2.112.151,98** (dois milhões, cento e doze mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), com o saldo da conta "Juros Remuneratórios do Capital Próprio", constante do balanço encerrado em 31/12/2017, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de cada sócio.

JUCESP

05 02 2018

O capital social já totalmente integralizado está distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

| | | | | | |
|----|------------------------|-----------|--------|-----|--------------|
| a- | Jose Pelegrina Junior | 4.600.000 | Quotas | R\$ | 4.600.000,00 |
| b- | Thiago Neves Pelegrina | 4.600.000 | Quotas | R\$ | 4.600.000,00 |
| | Total | 9.200.000 | Quotas | R\$ | 9.200.000,00 |

PARÁGRAFO ÚNICO

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

2.ª (SEGUNDA) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em vista das alterações havidas, os sócios resolvem dar nova redação ao contrato social, atualizando-o, cujo vigoramento é a partir deste instrumento, em substituição aos anteriores, como segue:

CONSOLIDAÇÃO E NOVA REDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE DA SOCIEDADE

A sociedade empresária gira sob a denominação de **ZEVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA**, com endereço a Avenida Deputado Zien Nassif, n.º 1600, 1.ª Zona Industrial, CEP 17204-212, na cidade de Jaú-SP, com o nome fantasia de "**ZEVEL**"; com filiais: **Filial 01** em Marília-SP, a Avenida Castro Alves n.º 1.431, bairro Polon, CEP 17507-000, NIRE 35902557911, CNPJ n.º 02.532.658/0005-01; **Filial 02** em Lins-SP, a Rua José Pacheco n.º 380, Residencial Fortaleza, CEP 16400-325, NIRE 35903583649, CNPJ n.º 02.532.658/0008-46, **Filial 03** em Jau-SP, a Rua Ercilia Mariano Pelegrina n.º 121, Vila Industrial, CEP 17204-150, NIRE 35904281191, CNPJ 02.532.658/0009-27 e **Filial 04** em Marília-SP, a Rua São Jose n.º 83, bairro Polon, CEP 17507-010, NIRE 35904529133, CNPJ n.º 02.532.658/0010-60.

Parágrafo Primeiro – É facultado à sociedade, a qualquer tempo, ao arbítrio exclusivo de sua administração, abrir, manter ou suprimir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital autônomo, se necessário, observada a legislação vigente sobre a matéria.

Parágrafo Segundo – A sociedade por deliberação de maioria de quotas, pode se transformar em qualquer outro tipo de sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETOS SOCIAIS

Constitui objeto da sociedade: comércio, importação e exportação, distribuição e representação por contra própria ou de terceiros de veículos motorizados em geral, novos ou

JUNES

usados, inclusive tratores e seus implementos; pneus em geral; motocicletas e afins; aparelhos eletroeletrônicos em geral; comércio varejista de peças e acessórios para veículos; álcool e produtos derivados de petróleo; exploração de oficina mecânica, funilaria e pintura; posto de serviço; podendo ainda executar trabalhos de intermediação e assessoramento técnico na compra e venda de bens em geral, as quais serão comuns a todos os seus estabelecimentos.

Parágrafo Primeiro: O objeto social das filiais n.º 03 e 04 consiste em depósito fechado.

Parágrafo Segundo: Pode a sociedade participar do capital de outras empresas, congêneres ou não, na condição de quotista ou acionista.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade iniciou suas atividades em 11/05/1998 e o prazo de duração da sociedade é indeterminado, extinguindo-se por vontade unânime dos sócios nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS DE CADA SÓCIO

O capital social é de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões, duzentos mil reais), dividido em 9.200.000 (nove milhões e duzentos mil) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), já totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do País, estando distribuído entre os sócios conforme segue:

| | | | | | |
|----|------------------------|-----------|--------|-----|--------------|
| a) | José Pelegrina Junior | 4.600.000 | Quotas | R\$ | 4.600.000,00 |
| b) | Thiago Neves Pelegrina | 4.600.000 | Quotas | R\$ | 4.600.000,00 |
| | Total | 9.200.000 | Quotas | R\$ | 9.200.000,00 |

Parágrafo Primeiro – A sociedade pode ter seu capital aumentado quantas vezes forem necessárias, pela criação de partes novas, pela conversão de bens e por reservas, mediante deliberação dos sócios.

Parágrafo Segundo – O capital social pode igualmente ser reduzido, inclusive pela amortização de partes, nas mesmas condições exigidas para o aumento.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (Art. 1052. CC/2002).

Parágrafo Único – Quanto às obrigações sociais, os sócios não respondem subsidiariamente, conforme o disposto nos Art. 1.054 e 997, do CC/2002.

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, que passam a denominarem-se Administradores, em conjunto ou individualmente, os quais, entretanto, agirão sempre de modo a objetivar o maior incremento dos negócios sociais cabendo a eles a responsabilidade e ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial podendo praticar todos os atos compreendidos nos objetivos sociais.

gl



JUL 2018

11 007 2018

2º TISSURO DE VOTAS E DE PROTESTO DE JUÍZ
Rua Tuc Senando 272 Tel:146 3622-9999
ROGERIO TOBIAS Taboão
AUTENTICAÇÃO Autêntico a presente
cópia reprográfica a qual coincide com
o original do que dou fe
Jus SP

11 007 2018

Super Tessor Marins - Escritório
de Serviços Locais de Autenticação



CLÁUSULA DÉCIMA - DA INCAPACIDADE OU FALECIMENTO DE SÓCIO

A sociedade não se dissolverá em caso de falecimento, ausência declarada ou incapacidade de qualquer dos sócios, os haveres do "de cuius", impedido ou ausente, serão apurados em balanço especial e pagos a seus herdeiros declarados em juízo na forma do parágrafo único da cláusula anterior.

Parágrafo Único – O balanço patrimonial será levantado com a data do último dia do mês do evento.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA-DISSOLUÇÃO/LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será dissolvida apenas por deliberação dos sócio-quotistas, em reunião extraordinária devidamente convocada para este fim, respeitando o quorum deliberativo previsto no artigo 1.071 da Lei n. 10.476/2002.

Parágrafo Primeiro - No caso de liquidação, dissolução, falência, retirada ou exclusão de um dos sócios ou mais sócios, a Sociedade não se dissolverá, continuando a existir como os sócios remanescentes, devendo ser levantado na data do evento um balanço patrimonial especial, para apreciação dos haveres daquele sócio. Não obstante a sociedade ser contratada por tempo indeterminado, a mesma não entra em liquidação dissolução em qualquer hipótese a não ser por comum e expresse consenso dos sócios previstas neste instrumento, ou ainda por determinação de Lei.

Parágrafo Segundo – Em caso de liquidação, observar-se-á legislação aplicável em vigor. A sociedade poderá ser dissolvida nas hipóteses previstas em lei, ou mediante a deliberação dos sócios.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.o 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – DESIMPEDIMENTO

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - FORO

gl

JUCESP

Fica eleito o foro da Comarca de Jaú, sobre outros por mais privilegiado que seja, para as questões emergentes deste instrumento.

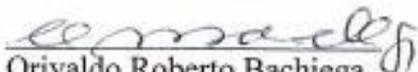
Estando assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de alteração de contrato social em 03 (três) vias de igual teor e forma, conjuntamente com 02 (duas) testemunhas para os fins de direito.

Jaú, 02 de janeiro de 2018.


José Pelegrina Junior


Thiago Neves Pelegrina

TESTEMUNHAS:


Orivaldo Roberto Bachiega
RG n.º 4.143.265-4 SSP-SP


Waldomiro Stefanini
RG n.º 4.363.280-SSP-SP

2º TREZORIEIRO DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JAU
Rua 7 de Setembro, 212 - Tel (14) 2622-1095
ROGERIO TOBIAS Takikaa
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente
cópia reprográfica a qual contém con-
teúdo original em que dou fe-
dal SP
11 @ 02/01/2018
Doutor Fábio Martins - Escrevente
VALOR SIMBÓLICO DE AUTENTICAÇÃO



JUCESP